CERTIDÃO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Interpretação do art. 141, § 36, ns. III e IV, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

S.A. Frigorífico Anglo *versus* Prefeitura Municipal de Mendes
Recurso em mandado de segurança n.º 10.528 — Relator: Sr. Desembargador
BRAZ FELÍCIO PANZA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* em mandado de segurança, de nº 10.528, da comarca de Mendes, em que é recorrente, compulsòriamente, o Juízo de Direito e recorridas S. A. Frigorífico Anglo e a Prefeitura Municipal de Mendes:

O caso é o seguinte:

A S. A. Frigorífico Anglo impetrou mandado de segurança ao Juízo de Mendes, contra a Prefeitura Municipal dessa cidade, alegando que, na qualidade de locatária de certo imóvel sito em a Rua Capitão Francisco Cabral, requereu certidão da numeração do mencionado prédio, para satisfazer exigência da Cia. Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro e obter, assim, fornecimento de luz elétrica para o imóvel.

Vendo indeferido o pedido de certidão, sem a qual não lhe seria possível obtenção de fôrça e luz, impetrou a segurança, pois não tinha fundamento a alegação da Prefeitura, de que assim procedia, por estar o requerente em débito com os cofres municipais.

Acrescenta, todavia, que nada deve à Prefeitura, eis que lhe moveu ação de consignação em pagamento, ora em curso, sendo certo que tal fato, ainda quando verdadeiro, não obstava a expedição do documento, sem ofensa ao art. 141, § 36, ns. III e IV, da Constituição federal.

Solicitadas as informações de estilo, a autoridade coatora declarou que a certidão fôra pedida "para efeito de ligação elétrica" e não "para defesa de direito". Não esconde haver indeferido o pedido de certidão. Justifica-o baseado em que a emprêsa se acha em débito com a Prefeitura e que a cobrança executiva dos tributos devidos vai ser feita oportunamente, quando assim o entender o Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da legislação vigente e na conformidade dos altos interêsses do Município. Ouvido o Dr. Promotor de Justiça, opinou êle favoràvelmente à impetração. Pela sentença de fls., o Dr. Juiz concedeu o mandado de segurança, fundado em que obter certidão é direito líquido e certo, não se podendo contrapor-lhe o alegado débito. Recorreu *ex-officio* o magistrado *a quo* e nesta superior instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador-Geral deu parecer no sentido da confirmação da sentença.

É o relatório.

Isto pôsto: Não é de prover-se o recurso compulsório.

Inspirada nos princípios do regime democrático nossa Carta Magna, em seu art. 141, § 36, nº III, assegurou a expedição das certidões requeridas para defesa de direito e também para esclarecimento de negócios administrativos, se o interêsse público não impuser sigilo, nº IV.

Herotides da Silva Lima, brilhante magistrado paulista, discorrendo magnìficamente dêste assunto, diz:

"Todos têm direito de pedir certidões às repartições públicas, para a sustentação de interêsses legítimos, declarando expressamente o fim para que desejam a certidão."

E o mestre Castro Nunes assim se manifesta:

"O direito à certidão pressupõe um interêsse a obtê-la, para defesa de um direito individual, interêsse que se demonstra, que se declara, que se justifica" (Herotides, *Código de Processo Civil*, vol. I/411).

Abstratamente, pois, é evidente não ser possível assegurar, a quem quer que seja, o direito de exigir de uma repartiço pública certidão para fins de direito...

Na hipótese *sub judice* a Prefeitura Municipal sequer contestou o pedido de certidão da impetrante, destinado a fazer prova de identidade de imóvel, com o escopo de conseguir ligação elétrica, perante a Cia. Carris, Luz e Fôrça.

Manifesto, sem dúvida, o interêsse legítimo do impetrante, demonstrado e declarado expressamente na sua petição ao Poder Público, que se recusou a atender, porque o requerente estava em débito com os cofres municipais.

A S. A. Frigorífico Anglo, todavia, juntou prova de que está movendo uma consignação em pagamento dos tributos que deve e a Prefeitura não quer receber.

Mas, quando assim não fôsse, o motivo manifestado — débito de tributos — não encontra amparo legal, não podendo, portanto, elidir o pedido, sobrepondo-se ao preceito constitucional. É ilegal a exigência da autoridade coatora. O requerimento de certidão, tal como foi feito e não contestado, se contiver a natureza do direito individual, a proteger e o interêsse público não impuser sigilo, não pode ser recusado, pois em tal caso o papel tem andamento, independentemente da quitação exigida. A recusa constitui ilegalidade, um abuso de poder.

Por êsses fundamentos: Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em suas Câmaras Reunidas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Niterói, 23 de dezembro de 1959. — *Newton Quintela*, Presidente. — *Braz Felicio Panza*, Relator.